



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCOLO Nº 2523/2018-2
PAT Nº 001/2018- 1ª URT - SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LADER COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

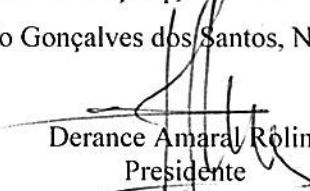
ACÓRDÃO Nº 0108/2020-CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. REGIME ESPECIAL APRESENTADO NÃO ELIDE A DENÚNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

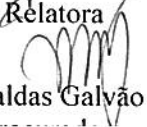
1. Atuada pelo transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, a Recorrente não consegue elidir a denúncia vez que o Regime Especial concedido através do Parecer nº 595/2003-CAT, da Secretaria de Estado da Tributação, dispensando-a da emissão de nota fiscal, obriga que nas mercadorias por ela transportadas quando da prestação de serviços à COSERN a auatuada se utilize de documento denominado "NOTAS DE ACOMPANHAMENTO DE MATERIAL", o qual não foi apresentado quando da abogadagem feita pela fiscalização.
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dição do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da Decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de novembro de 2020.


Derance Amaral Rólim
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Texeira